

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.376, DE 2025

Reconhece a encenação da Paixão de Cristo, realizada anualmente no município de Floriano, no Estado do Piauí, como manifestação da cultura nacional.

**Autor:** Deputado DR. FRANCISCO

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Dr. Francisco, reconhece a encenação da Paixão de Cristo, realizada anualmente no município de Floriano, no Estado do Piauí, como manifestação da cultura nacional.

O autor sustenta que a encenação da Paixão de Cristo de Floriano, no Piauí, tornou-se, ao longo de cerca de trinta anos, uma importante expressão sacro-cultural do país. Destaca que o evento, iniciado em 1995, passou a exercer papel relevante na formação de atores e técnicos, além de circular por diversas cidades e festivais, o que teria ampliado seu reconhecimento em âmbito nacional.

O autor ressalta também que a criação do Teatro Cidade Cenográfica deu maior dimensão e estrutura à apresentação, permitindo a consolidação de um espetáculo de grande porte, com participação de centenas de profissionais e forte atração de público. Acrescenta que a iniciativa extrapola a encenação anual, pois também mantém atividades permanentes de formação e produção cultural.

Por fim, o autor argumenta que o reconhecimento legal da Paixão de Cristo de Floriano como manifestação da cultura nacional contribuirá



para preservar e fortalecer essa expressão artística. Assinala que a medida pode ampliar apoios institucionais, estimular o turismo, favorecer a geração de renda, valorizar as tradições locais e dar efetividade à proteção constitucional do patrimônio cultural brasileiro.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos de voto da lavra do nobre Deputado Alfredinho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem **material** da Constituição de 1988. Ao contrário, a proposição concretiza o dever de promoção cultural imposto pelos arts. 215 e 216 da Carta da República, de maneira a funcionar o instrumento de valorização, difusão e afirmação simbólica de bem cultural vinculado à identidade de grupos e territórios do país, sem invadir a competência administrativa do IPHAN.



Com relação à **juridicidade**, o projeto inova o ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito, bem como se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Quanto à **redação** e à **técnica legislativa**, a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, conquanto não cumpra a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito, não custa salientar que a proposição se revela oportuna e relevante pois valoriza manifestação cultural e religiosa que, ao longo dos anos, se consolidou como referência artística no Estado do Piauí e no país. A iniciativa contribui para o reconhecimento institucional de tradição que mobiliza a comunidade local, promove formação cultural, preserva costumes e ainda produz efeitos positivos sobre o turismo e a economia do município.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.376, de 2025.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

2026-7289

